



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.940172/2012-55
RESOLUÇÃO	1001-000.938 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que seja elaborado o parecer consubstanciado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-97.903, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 2.801.047,81.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 7/13, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.801.047,81 Valor na DIPJ: R\$ 2.801.047,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.801.047,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 306.217,54

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL MULTA JUROS

2.973.291,69 594.658,27 328.787,57

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que no ano-calendário de 2008 submeteu-se ao regime de tributação denominado "Lucro Real Anual", nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.

Noticiou que adotando os procedimentos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, a empresa apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 2.801.047,81.

Informou que por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a requerente utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 2.801.047,81, para liquidar, por compensação, os débitos vinculados ao processo administrativo, no entanto foi proferido despacho decisório eletrônico, glosando o "IRRF" computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, ao argumento de que a correspondente receita não teria sido oferecida à tributação.

Frisou que o procedimento exigido para o questionamento da tributação de receitas financeiras e a glosa do correspondente "IRRF", ainda que o efeito seja a redução (ou, então, a extinção) do saldo negativo, é a lavratura de auto de infração.

Pontuou que o despacho decisório, se limitou a proceder a um cruzamento eletrônico da Ficha 06A da DIPJ 2009 com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, sem que a empresa sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Aduziu que o despacho decisório eletrônico glosou o "IRRF", no valor total de R\$ 2.494.830,27, ao argumento de que a respectiva receita financeira, no montante de R\$ 11.105.012,81, não teria sido oferecida a tributação.

Ressaltou que a receita financeira, no montante de R\$ 11.105.012,81, compôs o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009, no importe de R\$ 20.725.365,01, e, portanto, foi devidamente computada na determinação do "Lucro Real" do ano calendário de 2008, de modo que o respectivo "IRRF", no valor total de R\$ 2.494.830,27, deve compor, sim, o saldo negativo de IRPJ, nos termos do inciso III do §4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Asseverou que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S.A. — Banco Múltiplo), no valor total de R\$ 10.433.096,49, foram escriturados nas Contas Contábeis nos 331101005 e 331101016 (lançamentos a crédito no "resultado"), e corresponde ao somatório dos valores de R\$ 208,42, R\$ 1.025.679,44 e R\$ 9.407.208,63, conforme comprovado pela cópia do "Livro Razão" e do "SPED Contábil".

Salientou que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A), no valor total de R\$ 15.042,22, foram escriturados

na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no "resultado"), conforme comprovado pela cópia do "Livro Razão" e do "SPED Contábil".

Esclareceu que o valor total de R\$ 15.042,22 corresponde a diferença entre o valor de R\$ 46.409,11 (total da receita oferecida à tributação) e o valor de R\$ 31.366,88 (total da despesa incorrida com "IOF").

Destacou que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.522.368/000182 (Banco BNP Paribas Brasil S.A.), no valor total de R\$ 7.397,69, foram escriturados na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no "resultado"), conforme comprovado pela cópia do "Livro Razão" e do "SPED Contábil".

Elucidou que o valor total de R\$ 7.397,69 corresponde a diferença entre o valor de R\$ 20.198,52 (total da receita oferecida A. tributação) e o valor de R\$ 12.800,83 (total da despesa incorrida com "IOF").

Apontou que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70 (Banco Itaucard S.A), no valor total de R\$ 649.476,41, foram escriturados na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no "resultado"), conforme comprovado pela cópia do "Livro Razão" e do "SPED Contábil".

Argumentou que os documentos (fiscais e contábeis) apresentados pela empresa comprovam que a receita financeira, no valor total de R\$ 11.105.012,81, compôs o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009 e, portanto, foi computada na determinação do "Lucro Real" do ano-calendário de 2008 e tendo em vista a prova inequívoca do oferecimento à tributação (pelo regime de competência) da receita financeira, no valor total de R\$ 11.105.012,81, o correspondente "IRRF", no valor total de R\$ 2.494.830,27, deve compor, sim, o saldo negativo de IRPJ.

Defendeu que o direito creditório pleiteado, está lastreado na documentação juntada aos autos, que confirma a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 2.801.047,81, bem como nas questões de direito alegadas, se mostra suficiente para a homologação da compensação declarada.

Sustentou que na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela empresa, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Pleiteou que seja decretada a nulidade do despacho decisório recorrido e que seja determinada a prolação de novo despacho decisório, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente e, ao final, integralmente reconhecido, com a consequente homologação das compensações declaradas; que seja reformado

o despacho decisório recorrido, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

Pugnou, por fim, que seja realizada diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-97.903/DRJ/POR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 288/319):

“(…)

III.2 – Da Comprovação do Direito Creditório Pleiteado

46. Como já asseverado, o despacho decisório vinculado ao processo administrativo em referência glosou o IRRF, no valor total de R\$ 2.494.830,27, que compôs a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, ao argumento de que a respectiva receita financeira, no valor de R\$ 11.105.012,81, não havia sido oferecida à tributação.

47. Diante disso, na manifestação de inconformidade apresentada, demonstrou a Recorrente que o entendimento consignado no r. despacho decisório é absolutamente improcedente, tendo em vista que a receita financeira, no montante de R\$ 11.105.012,81, compôs o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009, no importe de R\$ 20.725.365,01, e, portanto, foi devidamente computada na determinação do Lucro Real do ano-calendário de 2008, de forma que o respectivo IRRF deve compor, sim, o saldo negativo de IRPJ, nos termos do inciso III do §4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

48. Com efeito, na manifestação de inconformidade, demonstrou a Recorrente que o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009, no importe de R\$ 20.725.365,01, é composto pela somatória das seguintes contas contábeis (fl. 130):

(…)

49. Os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo), no valor total de R\$ 10.433.096,49, foram escriturados nas Contas Contábeis nºs 331101005 e 331101016 (lançamentos a crédito no “resultado”), e corresponde ao somatório dos valores de R\$ 208,42, R\$ 1.025.679,44 e R\$ 9.407.208,63, conforme

comprovado pela cópia do “Livro Razão” e do “SPED Contábil” (fls. 132/136 e 153/168).

50. Por sua vez, os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A), no valor total de R\$ 15.042,22, foram escriturados na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no “resultado”), conforme comprovado pela cópia do “Livro Razão” e do “SPED Contábil” (fls. 138/141 e 153/168).

51. Além disso, na manifestação de inconformidade, demonstrou a Recorrente que o valor total de R\$ 15.042,22, correspondente à diferença entre o valor de R\$ 46.409,11 (total da receita oferecida à tributação) e o valor de R\$ 31.366,88 (total da despesa incorrida com IOF).

52. Prosseguindo, foi demonstrado que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.522.368/0001-82 (Banco BNP Paribas Brasil S.A.), no valor total de R\$ 7.397,69, foram escriturados na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no “resultado”), conforme comprovado pela cópia do “Livro Razão” e do “SPED Contábil” (fls. 143/146 e 153/168).

53. Além disso, informou a Recorrente que o valor total de R\$ 7.397,69 corresponde à diferença entre o valor de R\$ 20.198,52 (total da receita oferecida à tributação) e o valor de R\$ 12.800,83 (total da despesa incorrida com IOF).

54. Por fim, restou comprovado que os rendimentos pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.192.451/0001-70 (Banco Itaucard S.A), no valor total de R\$ 649.476,41, foram escriturados na Conta Contábil nº 331101001 (lançamentos a crédito no “resultado”), conforme comprovado pela cópia do “Livro Razão” e do “SPED Contábil” (fls. 148/168).

55. Dessa forma, os documentos (fiscais e contábeis) apresentados pela Recorrente comprovam que a receita financeira, no valor total de R\$ 11.105.012,81, compôs o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009 e, portanto, foi computada na determinação do “Lucro Real” do ano-calendário de 2008.

56. Assim, e como não poderia deixar de ser, na r. decisão recorrida foram reconhecidas as informações prestadas na manifestação de inconformidade, tendo sido inclusive consignado a juntada dos respectivos informes de rendimentos, balanços e livros razões (fl. 278).

57. No entanto, embora tenha a r. decisão recorrida reconhecido a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, inclusive mediante a verificação da escrituração contábil da Recorrente, foi mantida a glosa do IRRF computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, ao argumento de que existira “completa falta de correspondência entre as informações prestadas à RFB acerca da apuração da base de cálculo do IRPJ, e a escrituração contábil apresentada” (fl. 281).

58. Contudo, e com o devido acatamento, o entendimento consignado na r. decisão recorrida decorre única e exclusiva da falta de compreensão das autoridades julgadoras a respeito da documentação acostada aos autos e das informações prestadas na manifestação de inconformidade.

59. Em primeiro lugar, o próprio quadro demonstrativo que foi consignado na r. decisão recorrida atesta não haver qualquer divergência entre o resultado fiscal (prejuízo) informado na DIPJ 2009 e no LALUR. Confira-se o quadro colacionado na r. decisão recorrida (fl. 281):

(...)

60. Veja que, a teor do próprio quadro comparativo colacionado à r. decisão recorrida, não há qualquer diferença entre o resultado informado na DIPJ 2009 e no LALUR (Prejuízo Fiscal de R\$ 1.537.368,52). Qual seria, então, a alegada falta de correspondência?

61. Com efeito, para se chegar à equivocada conclusão de que a documentação fiscal e contábil da Recorrente não teria correspondência, consignou a 13ª Turma da DRJ/RPO que “na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, a pessoa jurídica não informou qualquer valor na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, que deveria ser um espelho de seus registros contábeis, mas na Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, informou na Linha 59 – Outras Adições, no valor de R\$ 20.725.365,01, e na Linha 68 – Outras Exclusões, o valor de R\$ 22.137.699,28, tendo informado a apuração de um Prejuízo Fiscal de R\$ 1.537.368,52 – fls. 103/104” (fl. 277 – destaques no original).

62. Esse trecho da r. decisão recorrida estampa a falta de compreensão da 13ª Turma da DRJ/RPO sobre os procedimentos de escrituração fiscal e contábil adotada pela Recorrente, o que acabou resultando na manutenção do indeferimento do direito creditório.

63. De fato, a 13ª Turma da DRJ/RPO deixou de considerar que os documentos fiscais (DIPJ e LALUR) possuem layout diverso, de forma que a disposição/demonstração das informações contábeis a respeito do resultado no período é diferente entre os documentos.

64. Nesse cenário, cabe à Recorrente demonstrar o procedimento adotado para preenchimento de cada um dos documentos, a fim de demonstrar que as informações prestadas em cada um deles está correta e, bem por isso, ambos os documentos chegam ao mesmo resultado (prejuízo fiscal de R\$ 1.537.368,52).

Dos registros contábeis das receitas e despesas financeiras no ano-calendário de 2008

65. Antes de mais nada, é importante esclarecer que, no ano-calendário de 2008, a Recorrente estava em fase pré-operacional, tendo iniciado a sua operação efetiva apenas no mês de maio de 2010.

66. Assim, considerando que a Recorrente, no ano calendário de 2008, estava em fase pré-operacional, os ganhos e perdas incorridos nas operações financeiras foram normalmente lançados em contas de resultado, mas, no encerramento do período-base, os saldos das respectivas contas foram transferidos para o seu “ativo diferido”.

(...)

68. E a 13ª Turma da DRJ/RPO atestou as contabilizações adotadas pela Recorrente, tendo sido consignado na r. decisão recorrida que “Verifica-se, na escrituração contábil apresentada, que os rendimentos originalmente registrados a crédito (receita), foram transferidos para ativo diferido, sem, portanto, integrarem o resultado do período” (fl. 278).

69. Ainda, na própria r. decisão recorrida, foi consignado que os rendimentos registrados nas Contas Contábeis (de Resultado) n's 331101001, 331101005, 331101011, 331101012, 331101016 e 331101022, no montante de R\$ 19.301.879,41, foram transferidos para o “Ativo Diferido” em contrapartida à Conta Contábil n' 122301999 (Gastos pré-operacionais em andamento), conforme extraído do quadro esquemático colacionado pela 13ª Turma da DRJ/RPO (fl. 278). Confira-se:

(...)

70. Com efeito, não haveria que se falar resultado operacional contábil, se a empresa não estava operando! Os valores foram transferidos para conta do “Ativo Diferido” e, posteriormente, com o início da operação empresarial da Recorrente passaram a ser amortizados, para fins contábeis.

71. Em linha com os documentos acostados à manifestação de inconformidade, e com as conclusões que se extrai da própria r. decisão recorrida, a Recorrente apresenta, de forma segregada, os lançamentos contábeis transferidos para o “Ativo Diferido”, e que compõem o montante de R\$ 19.301.879,41, conforme a sua Escrituração Contábil Digital - ECD (doc. 02).

72. Por sua vez, no que diz respeito às despesas financeiras registradas nas Contas Contábeis (de Resultado) n's 432102001, 432103001, 432103999, e que foram transferidas para o “Ativo Diferido” em contrapartida à Conta Contábil n' 122301999 (Gastos pré-operacionais em andamento), a Recorrente apresenta os lançamentos que compõem o montante de R\$ 21.951.180,90, devidamente extraídos de sua Escrituração Contábil Digital – ECD (doc. 03).

73. Ao confrontar as receitas financeiras (R\$ 19.301.879,47) e as despesas financeiras (R\$ 21.951.180,90) que transitaram normalmente em contas de resultado e, no encerramento do período-base, foram transferidas para “Ativo Diferido”, a Requerente apurou um prejuízo contábil de R\$ 2.649.301,49. Do preenchimento do LALUR 74. Com base nas informações extraídas da contabilidade, no LALUR, a Recorrente informou o prejuízo decorrente de suas operações financeiras, no valor de R\$ 2.649.301,49 (R\$ 19.301.879,41 –

21.951.180,90 = R\$ 2.649.301,49), como ponto de partida para apuração e demonstração do Lucro Real.

75. A par disso, a Recorrente demonstrou suas adições, no valor total de R\$ 3.689.965,88, compostas por (a) perdas de operações de hedge (R\$ 1.423.485,60), (b) ajustes de sobre operação de hedge – RTT (R\$ 1.111.932,97), e (c) ganho na operação de hedge (R\$ 1.151.047,31).

76. Por sua vez, a Recorrente também demonstrou as exclusões realizadas, no valor total de R\$ 2.578.032,91, composta por (a) ajustes sobre operações de hedge – RTT (R\$ 1.236.967,22), e (b) ganho na operação de hedge (R\$ 1.341.065,69).

77. Esses foram os únicos ajustes de adições e exclusões realizadas pela Recorrente, de forma que está cabalmente demonstrado que a receita financeira de R\$ 19.301.879,41, nas quais estão incluídas os R\$ 11.773.953,76 (objeto de questionamento na lide em questão), foi devidamente oferecida à tributação (lucro líquido composto de R\$ 19.301.879,41 (total receitas financeiras) – R\$ 21.951.180,90 (total despesas financeiras). E os valores das receitas financeiras não foram excluídos na apuração do lucro real.

78. Nesse cenário, o preenchimento do LALUR foi realizado da seguinte forma:

(...)

79. Portanto, não há dúvidas acerca da apuração e demonstração do lucro real do período, com a devida comprovação do oferecimento à tributação do total das receitas financeiras que originaram o IRRF, glosado pelas Autoridades Fiscais, devendo, portanto, ser dado provimento ao recurso voluntário.

Do preenchimento da DIPJ 2009

80. Por sua vez, quanto ao preenchimento da DIPJ, é importante destacar, mais uma vez, que o resultado apurado, como não poderia deixar de ser, foi exatamente o mesmo daquele consignado no LALUR (prejuízo fiscal de R\$ 1.537.368,52).

81. A única diferença repousa na forma de demonstração desta mesmíssima apuração.

82. Com efeito, considerando que os valores inicialmente registrados nas contas contábeis de resultado foram transferidos para o “Ativo Diferido”, não foi apontado nenhum valor na Ficha 06 da DIPJ 2009 (Demonstração do Resultado), o que reflete, aliás, o constante da escrituração contábil da Recorrente.

83. É dizer, a Ficha 06 da DIPJ 2009 apenas ficou “zerada” em razão da transferência dos valores registrados nas contas contábeis de resultado para o “Ativo Diferido”, de forma que, ao contrário do que foi alegado pela r. decisão recorrida, o preenchimento da DIPJ 2009 reflete as informações constantes na escrituração contábil.

84. Com efeito, para preenchimento da DIPJ 2009, a Recorrente efetuou os seguintes movimentos:

(I) na Linha 39 da Ficha 09A da DIPJ 2009 (Outras Adições), foi efetuada uma adição total de R\$ 20.725.365,01, composto de: R\$ R\$ 19.301.879,41 das receitas financeiras do período (dentre das quais estão as receitas financeiras que originaram o IRRF discutido no presente caso) e R\$ 1.423.485,60 referente à ganhos em operações de hedge;

(II) na Linha 68 da Ficha 09A da DIPJ 2009 (Outras Exclusões), foi efetuada uma exclusão total de R\$ 22.137.699,28, composta de: R\$ 21.951.180,90 das despesas financeiras período e R\$ 186.518,38, referente ao saldo líquido dos ganhos e perdas em operações de hedge; e

(III) exatamente como consignado no LALUR, os ajustes de RTT.

85. Assim, as informações consignadas na DIPJ 2009 correspondem exatamente àquelas constantes do LALUR e, justamente por essa razão, que o prejuízo fiscal apurados dos dois documentos é exatamente o mesmo, R\$ 1.537.368,52. 86. No quadro abaixo, a Recorrente concilia as informações constantes do LALUR e da DIPJ 2009, deixando indene de dúvidas a inexistência de qualquer diferença entre os documentos:

(...)

87. No quadro acima, a Recorrente identifica, por cores, as informações correspondentes, no LALUR e na DIPJ 2009.

88. Por exemplo, o valor de R\$ 186.518,38, informado na Linha 68 da Ficha 09A da DIPJ 2009, e destacado em azul na planilha acima, corresponde aos ganhos e perdas destacados em azul na coluna dedicada ao LALUR, nos valores de R\$ 1.154.547,31 e R\$ 1.341.065,69 ($R\$ 1.341.065,69 - R\$ 1.154.547,31 = R\$ 186.518,38$).

89. Por sua vez, o prejuízo contábil informado no LALUR, no valor de R\$ 2.649.301,49, correspondente ao resultado do confronto entre as receitas e despesas, respectivamente, nas Linhas 39 e 68 da Ficha 09A da DIPJ 2009 ($R\$ 19.301.879,41 - 21.951.180,90 = - R\$ 2.649.301,49$). Essas informações estão destacadas em amarelo na planilha.

90. Assim, não existe a alegada divergência entre as informações prestadas pela Recorrente no LALUR e na DIPJ 2009, justificando, até mesmo por isso, que o prejuízo fiscal apurado (e informado) nos dois documentos é de R\$ 1.537.368,52.

91. Mais uma vez, a alegada “divergência”, que tanto incomodou a r. decisão recorrida, não passa de maneiras distintas de demonstração do mesmo resultado!

92. E, indubitavelmente, em ambas as demonstrações, o valor das receitas financeiras de R\$ 11.773.953,76 foi oferecido à tributação, justificando a dedução do IRRF em questão e, por consequência, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

93. Diante do exposto, e considerando-se estar demonstrado de forma inequívoca a ausência de qualquer diferença entre as informações constantes da DIPJ 2009 e do LALUR da Recorrente, é imperioso seja reformada a r. decisão recorrida, a fim de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado.

IV – Da Possibilidade de Reconhecimento do Direito Creditório Pleiteado e da Suficiência do Saldo a Compensar

94. No caso, o direito creditório pleiteado, além de lastrear-se na documentação juntada aos autos, que confirma a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 2.801.047,81, bem como nas questões de direito alegadas, se mostra suficiente para a homologação da compensação declarada.

95. Assim, deve ser observado o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, conforme tem ressaltado a doutrina especializada:

(...)

97. Por certo, pode e deve a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

V – Da Diligência Fiscal

98. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n' 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

99. A propósito, cabe aqui uma crítica à conclusão tomada na r. decisão recorrida também em relação ao indeferimento do pedido de diligência formulado na manifestação de inconformidade.

100. Ora, houvesse dúvida quanto à metodologia de demonstração do lucro real nos documentos fiscais (LALUR e DIPJ 2009), considerando, ainda, que ambos os documentos possuem o mesmo resultado (prejuízo fiscal de R\$ 1.537.368,52), seria imperioso que, no mínimo, o julgamento da manifestação de inconformidade tivesse sido convertido em diligência, e não simplesmente sido mantido o indeferimento do direito creditório pleiteado.

VI – DO PEDIDO

101. Diante do exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado.

102. Outrossim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da

integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento de defesa.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 2.801.047,81.

Assim, a autoridade fiscal após a análise do direito creditório pleiteado, reconheceu parcialmente o crédito acima pleiteado no valor de R\$ 306.217,54, sob o fundamento de que a Parcelas de Créditos de IRRF (Código de Receita 6800 e 5273) não foram oferecidas a tributação (e-fls. 7/13).

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão recorrido apresentou manifestação de inconformidade alegando que a receita financeira, no montante de R\$ 11.105.012,81, compôs o valor declarado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009, no importe de R\$ 20.725.365,01, e, portanto, foi devidamente computada na determinação do "Lucro Real" do ano calendário de 2008, de modo que o respectivo "IRRF", no valor total de R\$ 2.494.830,27 deve compor o saldo negativo de IRPJ AC 2008.

A 13 DRJ/RPO analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (e-fls. 270/282), ratificando desta forma, os termos da decisão proferida pela Unidade de Origem.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs recurso voluntário, aduzindo, dentre as alegações, que no ano-calendário de 2008, a empresa estava em fase pré-operacional, tendo iniciado a sua operação efetiva apenas no mês de maio de 2010, destacando que os ganhos e as perdas incorridas nas operações financeiras foram normalmente lançados em contas de resultado, mas, no encerramento do período-base, sendo os saldos das respectivas contas transferidos para o seu “ativo diferido”.

Asseverou que “os lançamentos contábeis transferidos para o Ativo Diferido, compõem o montante de R\$ 19.301.879,41, conforme a sua Escrituração Contábil Digital – ECD (doc. 02”.

Frisou que “no que diz respeito às despesas financeiras registradas nas Contas Contábeis (de Resultado) n's 432102001, 432103001, 432103999, e que foram transferidas para o “Ativo Diferido” em contrapartida à Conta Contábil n' 122301999 (Gastos pré-operacionais em andamento), a Recorrente apresenta os lançamentos que compõem o montante de R\$ 21.951.180,90, devidamente extraídos de sua Escrituração Contábil Digital – ECD (doc. 03)”.

Pontuou que “ao confrontar as receitas financeiras (R\$ 19.301.879,47) e as despesas financeiras (R\$ 21.951.180,90) que transitaram normalmente em contas de resultado e, no encerramento do período-base, foram transferidas para “Ativo Diferido”, a Requerente apurou um prejuízo contábil de R\$ 2.649.301,49”.

Ressaltou que “com base nas informações extraídas da contabilidade, no LALUR, a Recorrente informou o prejuízo decorrente de suas operações financeiras, no valor de R\$ 2.649.301,49 ($R\$ 19.301.879,41 - 21.951.180,90 = R\$ 2.649.301,49$), como ponto de partida para apuração e demonstração do Lucro Real e que demonstrou suas adições, no valor total de R\$ 3.689.965,88, compostas por (a) perdas de operações de hedge (R\$ 1.423.485,60), (b) ajustes de sobre operação de hedge – RTT (R\$ 1.111.932,97), e (c) ganho na operação de hedge (R\$ 1.151.047,31) e que demonstrou as exclusões realizadas, no valor total de R\$ 2.578.032,91, composta por (a) ajustes sobre operações de hedge – RTT (R\$ 1.236.967,22), e (b) ganho na operação de hedge (R\$ 1.341.065,69)”.

Defendeu que “os únicos ajustes de adições e exclusões realizadas pela empresa, foi demonstrado que as receitas financeiras de R\$ 19.301.879,41, nas quais estão incluídas os R\$ 11.773.953,76, foi devidamente oferecida à tributação (lucro líquido composto de R\$ 19.301.879,41 (total receitas financeiras) – R\$ 21.951.180,90 (total despesas financeiras) e que os valores das receitas financeiras não foram excluídos na apuração do lucro real.

Esclareceu que “quanto ao preenchimento da DIPJ, o resultado apurado foi exatamente o mesmo daquele consignado no LALUR (prejuízo fiscal de R\$ 1.537.368,52)”.

Sustentou que “o valor das receitas financeiras de R\$ 11.773.953,76 foi oferecido à tributação, justificando a dedução do IRRF em questão e, por consequência, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008”.

Pleiteou que seja determinada a realização de diligência para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Pois bem.

Insta destacar, que desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, tendo, no entanto, comprovado somente parte destes créditos.

Por sua vez a Contribuinte com o objetivo de comprovar os créditos pretendidos e que tais parcelas foram submetidas a tributação, realizou uma série de esclarecimentos contábeis em sede recursal pugnando que o processo seja convertido em diligência.

Assim sendo, entendo que a Recorrente fez início de prova para a comprovação do direito creditório pleiteado mediante os esclarecimentos e documentos já carreados aos autos, razão pela qual entendo que a diligência é indispensável e deve ser adotada para a solução do litígio em análise.

Mais a mais, as Súmula CARF nº 80 e 143 são por demais enfáticas ao possibilitar a comprovação das retenções e o cômputo das receitas correspondentes de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, in verbis:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

“Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Cabe ainda observar, o teor da Súmula CARF nº. 191 que trata sobre empresa em fase pré-operacional, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 191

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026).

Acórdãos Precedentes: 9101-006.716; 9101-006.582; 9101-006.079; 9101-005.748”.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 18 do Decreto. 70.235, de 1972, voto em converter o processo em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) Que seja analisado o direito creditório pleiteado e se as receitas foram ou não submetidas a tributação conforme as normas de regência à época dos fatos;

- b) Havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP discutida nos autos.
- c) Caso necessário, que seja intimado a Recorrente a apresentar os documentos contábeis e fiscais que entender necessários;
- d) Em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator